



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Portaria nº 02/2023

A Doutora JEANE CARLA FURLAN^{ky}, MM. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

- o contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;
- o contido no artigo 152, caput, inciso VI c/c § 1º, e no artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil;
- o contido no Provimento nº 316/2022 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Título V, Capítulo I, Seção I – Da Padronização de Rotina e Portaria para Delegação de Atos Ordinatórios - do Código de Normas);
- a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, bem como sob a luz dos critérios formadores dos Juizados Especiais, nomeadamente, a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;
- a imperatividade de padronização e otimização da gestão processual, evitando-se a desnecessária conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CF/88);
- a igualdade de tratamento entre pessoas físicas e pessoas jurídicas no que tange a documentação para ingresso de ações neste Justiça Especializada,

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, **REEDITAR** as Portarias n.º 05/2020 e n.º 02/2021 com as alterações que seguem:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art.1º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I – Expedição de mandado/carta precatória destinado à intimação ou citação, sempre que a primeira CARTA retorne com a observação “**AUSENTE**”, “**NÃO PROCURADO**” ou “**RECUSADO**”;

II – Expedição de intimação para que a parte autora forneça novo endereço, em 10 (dez) dias, em caso de retorno da citação com a informação “**MUDOU-SE**”; (art. 466 do Código de Normas);

III – Expedição de intimação para que a parte forneça ponto de referência ou indique novo endereço, em 10 (dez) dias, em caso de retorno do AR com a informação “**NÃO EXISTE O NÚMERO**”, “**ENDEREÇO INSUFICIENTE**” ou “**OUTRO**”;

IV – Havendo requerimento, realizar a intimação e citação eletrônica, observando-se os requisitos dos arts. 216 a 220 do Código de Normas e art. 246 do CPC;

V – Expedição de carta postal, mandado, mandado regionalizado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer novo endereço do réu ou executado;

VI – Cumprimento de carta precatória recebida, conforme artigo 332 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná;

VII – Em caso de precatória com prazo expirado para a diligência e/ou ofícios não respondidos, reiterar com o prazo de 30 (trinta) dias úteis, após, caso não haja resposta, realizar contato. Não havendo resposta novamente, enviar os autos à conclusão (art. 335 e 347 do Código de Normas);

VIII – Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, atos deprecados e documentos novos;

IX – Certificação do preparo e tempestividade do recurso interposto, com a discriminação das receitas, início do prazo e data do protocolo e, sendo tempestivo, preparado corretamente ou existindo pedido de gratuidade da justiça, a intimação do(s) recorrido(s), para contrarrazões;

X – Realização de conclusão imediata, nos casos de recurso/preparo intempestivos ou preparo incorreto ou ausente;

XI – Intimação pessoal do advogado que não possuir cadastro no sistema Projudi, para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrendo sem manifestação, intimação pessoal da parte representada, para que querendo constitua novo procurador, em 05(cinco) dias, em razão da ausência de cadastro do seu procurador no sistema Projudi. Não havendo habilitação de novo advogado, intimação pessoal da parte de todos os atos processuais;

XII – Quando do comparecimento das partes na secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras;

XIII – Caso o advogado nomeado pelo Juízo recusar a nomeação, deve a secretaria nomear o próximo da lista da Advocacia Dativa da OAB/PR, até que seja frutífera a nomeação (em analogia ao parágrafo único do art. 804 do Código de Normas);

XIV – Intimação da parte quando houver pedido de nomeação de advogado dativo e/ou justiça gratuita, para que, em 5 dias, apresente os documentos indicados no anexo I ou, alternativamente, informe se está inscrito no CAD-único;

XV – Juntada a petição firmada por advogado (a) nitidamente equivocada, em caso de requerimento do (a) advogado(a) para invalidação, riscar o movimento e proceder como se não houvesse aquela petição.

Art. 2º. São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que serão previamente avaliados pela Secretaria antes da conclusão:

I – Em todos os processos:

- a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP, do autor e do réu, salvo quando esses dados forem desconhecidos, hipótese em que a parte deverá indicar essa circunstância;
- b) fatos que fundamentam o pedido;
- c) pedido expresso, com suas especificações e valores;
- d) declaração do valor da causa (artigos 291 e 292 do CPC).

II – Nos processos de conhecimento:

- a) a especificação das provas que pretende produzir;
- b) as provas documentais que fundamentam o pedido;
- c) especificação expressa dos valores pretendidos a título de danos materiais e morais, sendo o caso.

III – Nos processos de execução:

- a) título executivo de forma legível;
- b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (art. 798, I, b, do CPC). No caso de parte não assistida por advogado os autos devem ser encaminhados ao contador judicial, utilizando-se o valor atualizado como o da causa, cabendo à Secretaria realizar a retificação.

IV – Nas ações que envolvam o fornecimento de medicamentos, tratamentos, próteses, órteses e afins, ajuizadas no Juizado da Fazenda Pública:

- a) 03 (três) orçamentos (expedidos há no máximo 30 dias) do valor do medicamento, tratamento, prótese ou órtese objetado pedido;

- b) declaração médica original atualizada indicando as doenças que acometem o(a) requerente, com os respectivos CID (categoria e subcategoria), bem como o tempo de utilização do medicamento/tratamento pleiteado (se de uso contínuo ou por tempo indeterminado), e o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação da sua prescrição.

- c) atestado ou receita médica indicando o medicamento ou tratamento necessário, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, bem como, quando pertinente, o nome de referência da substância, a posologia, o modo de administração e, em caso de prescrição diversa daquela informada pelo fabricante, a justificativa técnica da indicação;

- d) exames médicos realizados, originais ou cópia legível dos exames indicados pelo médico responsável pelo diagnóstico, acompanhados de ficha ou prontuário médico, salvo justificada impossibilidade;

- e) negativa formal do atendimento pelo poder público ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;

- f) comprovar a hipossuficiência financeira, conforme anexo I;

V – Nos casos em que a parte requerida for a Fazenda Pública, e o pedido incluir vantagem financeira, há necessidade da juntada do cálculo pormenorizado com a inicial pelo advogado constituído.

- a) estando a parte desacompanhada de advogado e a requerida for a Fazenda Pública, deverá ser remetido ao contador judicial.

§ 1º Estando a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319, 320 e 798 do CPC.

§ 2º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

- a) Documento oficial com foto (cópia da carteira de identidade, passaporte,

carteira de trabalho, carteira funcional, documento de identificação militar, carteira nacional de habilitação);

b) cópia do CPF;

c) comprovante de endereço em seu nome e emitido há no máximo 60 dias.

Estando o comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar “declaração de endereço” assinada pelo titular e firmada sob as penas da Lei 7.115/83.

§ 3º Havendo divergência entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, a Secretaria intimará o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata conclusão.

Art. 3º. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado Especial depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por essas, deve ser instruída com os seguintes documentos (art. 320 do CPC):

I. Nota fiscal;

II. Cópia do balanço acompanhado do DRE, referente ao último exercício anterior à propositura da ação, assinado pelo contador.

III. Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal, demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 60 dias);

IV. Cópia integral do contrato social e respectivas alterações, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;

V. Declaração emitida há menos de 60 dias (modelo disposto no ANEXO II desta portaria), firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores e contador, atestando que: a) a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e atividade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, § 4º da LC nº 123/2006; b) os sócios da pessoa jurídica reclamante ou o empresário individual não se enquadram nas hipóteses do art.3º, §4º da LC123/2006, principalmente os incisos III, IV e V.

§ 1º Em se tratando de microempreendedor individual (MEI) deverá ser apresentado o Certificado de Condição de MEI (CCMEI) expedido há menos de 60 dias; Declaração Anual de Faturamento (DASN – SIMEI) referente ao ano anterior à propositura da ação; comprovante de CNPJ – MEI expedido há menos de 60 dias; nota fiscal, nos casos em que é obrigatória a emissão ou justificativa da não emissão.

§2º Em se tratando de OSCIP deverá ser apresentado o Comprovante de CNPJ atualizado (expedido há menos de 60 dias); Certidão atualizada de qualificação como OSCIP emitida há no máximo 180 dias; Ato de constituição da Organização (estatuto);

§3º Nas ações mencionadas no caput, e nos §§1º e 2º, havendo a falta de algum dos documentos indicados, a secretaria intimará para, no prazo de 20 (vinte) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção.

§ 4º As pessoas jurídicas representadas por advogados apresentarão procuração assinada pelo respectivo sócio administrador.

§ 5º É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§ 6º É vedada a cumulação simultânea da condição de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

Art. 4º. Havendo necessidade de emenda da inicial (art. 2º desta portaria), cumprida tempestiva e integralmente a ordem, a Secretaria pautará audiência de conciliação.

Parágrafo único. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, os autos serão enviados conclusos para extinção.

Art. 5º. Sempre que a parte estiver assistida por advogado, as intimações de qualquer natureza, far-se-ão na pessoa deste, via sistema Projudi, salvo determinação judicial em contrário. Em caso de advocacia dativa (advogado nomeado), as intimações relativas a comparecimento em juízo, como audiências, devem ser feitas pessoalmente para a parte, além da intimação ao defensor.

§ 1º. Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações previstas no artigo anterior poderão ser feitas pelo correio ou por telefone (art. 19, caput, da Lei 9.099/95) reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso da via postal ou endereço não atendido pelos correios.

Art. 6º. Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal extraída por meio do Sistema Infojud, bem como fotografias, vídeos e outros documentos de natureza sensível ou privada, deverá ser atribuído sigilo médio ao respectivo movimento.

Parágrafo único. Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou arquivo, esse permanecerá sigiloso até que o/a Juiz(iza) da causa decida em sentido contrário, para o que os autos deverão ser conclusos (art. 28, § 2º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

TÍTULO II

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

Art. 7º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I – Intimação da parte interessada para nova digitalização de documentos que estiverem ilegíveis/parcialmente ilegíveis ou em caso de título de crédito que estiver digitalizado apenas um dos lados;

II – Retirada dos autos de pauta e envio à conclusão quando houver pedido de desistência da ação ou extinção por quitação integral do débito e não apresentada a contestação;

III – Retirada dos autos de pauta previamente à realização da sessão de conciliação, nos casos de citação/intimação negativa do réu, devendo ser intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço. (art. 466 do Código de Normas);

IV – Retirada dos autos de pauta e envio à conclusão quando houver requerimento de comum acordo ou quando comunicada a composição com juntada do respectivo instrumento;

V – Intimação da parte para regularização de representação processual juntando instrumento procuratório devidamente assinada pelo outorgante, no prazo de 15 dias (art. 104 do CPC);

VI – Intimação da ré para juntada de carta de preposição, quando comparecer à audiência sem o documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir o disposto no Enunciado 99 Fonaje;

VII – Intimação pessoal da parte, sem procurador constituído nos autos, após a baixa dos autos da Turma Recursal, para ciência em 05 (cinco) dias e após o trânsito.

VIII – Havendo requerimento da parte interessada, após o trânsito em julgado da sentença: A conversão da classe processual no sistema Projudi, para “cumprimento de sentença”, com o devido envio para anotações no distribuidor. No caso de parte não assistida por advogado, os autos devem ser encaminhados ao contador judicial e:

a) Intimação do executado para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora, nas sentenças de obrigação de pagar quantia certa.

b) Nas sentenças de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer, quando necessário, envio imediato dos autos para a conclusão.

c) Observância da alínea “a” e “b” no caso de acordo homologado pelo juízo.

d) Não havendo pagamento voluntário, e havendo requerimento, com a

juntado cálculo, a secretaria deve incluir os autos em minuta SISBAJUD. Sendo este infrutífero, deve realizar tentativa de constrição via RENAJUD.

e) Frustradas todas as tentativas elencadas acima, deve a secretaria expedir mandado de penhora.

f) Nos casos de pedido de cumprimento de sentença, em que o polo passivo for a Fazenda Pública, caso o valor ultrapasse o valor limite para expedição de RPV, a secretaria deve proceder a intimação da Fazenda para, querendo, apresente embargos/impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

g) Nos casos de pedido de cumprimento de sentença, em que o polo passivo for a fazenda pública e o valor não ultrapasse o limite para expedição de requisição de pequeno valor, a secretaria deve proceder a intimação da parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar a execução, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão (Decreto 382/2020). Após, seja intimada a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias úteis, indicando desde já os seus dados bancários, advertida de que a renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação implica concordância com os valores apresentados pela parte executada.

IX – Em caso de utilização do sistema RENAJUD, conforme alínea “e”, encontrado veículo sem gravame, deve a secretaria incluir restrição de transferência sobre o bem e enviar os autos à conclusão imediatamente.

X – Expedição de ofício ao DETRAN do registro do veículo quando sobre o bem recair restrição (alienação fiduciária, leasing). Com a resposta, a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar o endereço da financeira. Após, a expedição de ofício à financeira requisitando informações sobre a situação do contrato (valor pago, parcelas vincendas, vencidas, expectativa de liquidação, etc). Com as informações, a intimação do exequente;

XI – Intimação da parte autora para que se manifeste se pretende a penhora em 2º grau, quando sobre o veículo recair restrição judicial e, em caso positivo, junte as informações sobre o valor do débito e a fase de execução dos autos precedentes, justificando-se a expedição de ofício apenas se houver segredo de justiça, caso em que, demonstrada tal qualidade, a secretaria deverá desde logo expedir ofício requisitando as informações.

XII – Intimação da parte exequente, após a avaliação, caso não apresentados embargos ou julgados improcedentes ou ainda se negativos os leilões, para manifestar, em 05 (cinco) dias, interesse na adjudicação dos bens penhorados ou, sendo o caso, se pretende alienação (leilão judicial ou particular), tudo sob pena de levantamento da penhora.

XIII – Intimação da parte autora/exequente de depósito realizado pela ré/executada, para: informar se o valor dá quitação integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito, pelo pagamento; juntar a planilha de cálculo atualizado, no caso de existir saldo remanescente; indicar o valor dos honorários de sucumbência, caso haja interesse no alvará individualizado.

XIV – Intimação do executado acerca da indisponibilidade de valores encontrados por meio de penhora *on line* frutífera, conforme artigo 854 do CPC, caso o valor bloqueado exceda 10% da dívida; em caso de os valores não alcançarem 10% da dívida envio imediato a conclusão com advertência de urgência, para a análise de possível valor irrisório.

a) nos casos de cumprimento de sentença, deve constar também na intimação, a advertência de que passados os 05 (cinco) dias sem manifestação, sem nova intimação, passam a correr os 15 (quinze) dias para oposição de embargos a penhora. Decorridos os prazos sem manifestação, promova a secretaria a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos.

XV – Decorrido o prazo de embargos à penhora (Sisbajud) sem manifestação, a intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que de direito. Caso requeira o levantamento da quantia depositada, informe se o valor dá quitação integral da dívida, sob pena de extinção pelo pagamento ou indicando o valor remanescente, por meio de cálculo atualizado.

XVI – Intimação do exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quando infrutífero o Sisbajud, Renajud e o mandado de penhora, com a advertência de que indique, no prazo mencionado, bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor, sob pena de extinção, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95;

XVII – Inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação, uma única vez, quando houver pedido de alguma das partes, ainda que se trate de fase de cumprimento de sentença ou ação de execução de título.

XVIII – Desentranhamento de documentos de processos físicos findos (extintos ou arquivados), sempre mediante recibo nos autos e fotocópia, com carimbo da Secretaria no verso do documento.

XIX – Expedição de alvará/autorização, assinado pela Chefe de Secretaria, com validade de 60 (sessenta) dias corridos, para que o autor/exequente diligencie nas empresas Oi, Vivo, Tim, Claro, Aiqfome, Ifood, o endereço da parte contrária. Devendo a secretaria intimar a parte para proceder a impressão ou retirada em balcão em 05 (cinco) dias.

XX – Busca de endereço no sistema INFOJUD e SISBAJUD, quando houver solicitação e por uma única vez, se negativo o alvará do inciso anterior.

XXI – Remessa dos autos ao distribuidor para baixas necessárias, quando houver determinação anterior de arquivamento e o AR retornar negativo por motivo de mudança de endereço, tendo em vista o art. 19, § 2º da Lei 9.099/1995.

Art.8º. Os pedidos de concessão de tutela provisória serão conclusos, com ícone de urgência, ao Juiz(a) Supervisor(a) para análise assim que distribuída e registrada a ação.

Art.9º. Os pedidos incidentais de desconconsideração da personalidade jurídica, sempre serão distribuídos por dependência aos autos principais e irão conclusos ao Juiz(a) Supervisor(a).

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de necessidade de emenda contidas nesta Portaria e caso não indicados os sócios e seus respectivos endereços, a Secretaria intimará a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.10º. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público o substituído deverá ser cadastrado no Sistema Projudi como interessado, de forma a permitir a busca do processo pelo seu nome.

Art.11º. Identificada suspeita de prevenção, a Secretaria certificará indicando o processo listado pelo Sistema Projudi, e encaminhará os autos conclusos para análise.

Art.12º. Sendo o autor residente nos Municípios de Bituruna, General Carneiro e Cruz Machado e tendo ajuizado o pedido na sede da Comarca, a Secretaria deve providenciar a redistribuição imediata do feito para o respectivo Posto de Atendimento Avançado, dando ciência ao advogado ou parte, da remessa realizada.

TÍTULO III

DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art.13º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Criminal e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I – A expedição de carta de citação pelo correio, com ARMP e, somente em caso de resultar negativa, deve ser expedido mandado (art. 66 da Lei 9099/95); e no caso de devolução negativa do mandado, juntado novo endereço pelo Ministério Público, este não sendo na Comarca, a expedição de Carta Precatória ou mandado regionalizado.

II – A expedição de intimação da pessoa física será feita com aviso de recebimento pessoal e a jurídica ou firma individual mediante entrega da carta na

recepção, identificando-se o receptor;

III – Quando, nos casos de citação/intimação postal, o Aviso de Recepção retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número” e “outras”, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público ou, em caso de ação privada, ao defensor do querelante, para que providencie novo endereço, ficando desde já autorizada a expedição de citação/intimação em caso de comunicação de novo endereço;

IV – Expedição de ofício requerido pela defesa, destinado às Instituições com Finalidade Social, Educacional ou Ambiental, dentre outras, beneficiadas nas transações penais com imposição de penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) para informar se o infrator “cumpriu”, “vem cumprindo” ou “descumpriu” acordo (transação) celebrada em Juízo;

V – Expedição de antecedentes criminais e juntada nos autos, quando do recebimento do Termo Circunstanciado.

VI – a intimação de eventual vítima para que compareça às audiências de suspensão condicional do processo, de forma a viabilizar eventual reparação do dano (art. 5º, incisos I e III, da Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, e art. 89, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.099/1995);

VII – Remeter os autos ao Ministério Público, independente de conclusão, quando houver necessidade de diligências a serem realizadas pela Delegacia de Polícia para que ocorra mediante tramitação direta.

VIII – Intimação da parte autora para que traga aos autos novo endereço de testemunha arrolada, em caso de tentativa negativa e haja tempo hábil para realização da audiência.

IX – Carga e vista ao Ministério Público, para que:

a) Manifeste-se a respeito do descumprimento, pelo infrator, da transação penal;

b) Manifeste-se sobre pedido de alteração da pena restritiva de direitos acordada na transação penal;

c) Manifeste-se sobre a justificativa pelo infrator de descumprimento de acordo na transação penal;

d) Manifeste-se a respeito de certidões juntadas no processo, oriundas do Instituto de Identificação, Distribuidor e Vara Execuções Penais;

e) Tome ciência se o infrator foi ou não beneficiário de transação penal no período dos últimos 05 (cinco) anos;

f) Intimação do Ministério Público nos casos em que o infrator não for

encontrado e do defensor ou querelante nos casos de ação privada;

g) Indique o atual endereço dos acusados quanto a diligência for infrutífera.

Art.14º. Independente de nova conclusão poderá a secretaria revalidar as guias vencidas de pagamento do benefício de transação penal, por uma única vez para cada guia.

Art. 15º. Fica dispensada a intimação das partes, exceto Ministério Público, nas decisões de arquivamento e sentença de extinção, em analogia aos enunciados 104 e 105 do FONAJE.

Art. 16º. Realizar a intimação das partes via Whatsapp e documentar a diligência conforme art. 219 e 220 do Código de Normas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17º. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial.

Art.18º. Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação no DJE, será afixada em local visível da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública encaminhando-se cópia à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, Juiz de Direito Diretor do Fórum e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de União da Vitória.

Art.19º. Ficam revogadas na íntegra as Portarias n.º 05/2020 e n.º 02/2021 que serão por esta substituídas.

Art.20º. Dê-se ciência, ainda, aos Srs. Técnicos e Analistas Judiciários, Conciliadores ,Juízes Leigos e Estagiários.

Art.22º. Publique-se no Diário Oficial do Estado do Paraná.

União da Vitória, 27 de junho de 2023.

JEANE CARLA FURLAN^{KY}

Juíza de Direito (assinado digitalmente)



Anexo I

- 1) Cópia comprovante de rendimentos (contracheque/declaração de imposto de renda);
 - 2) carteira de trabalho atualizada;
 - 3) extrato bancário dos 3 (três) últimos meses de todas as instituições financeiras que possui relacionamento bancário;
 - 4) declaração de propriedade de todos os bens móveis (veículos etc) e imóveis que possui e estimativa de valor de cada bem, ou declarar a inexistência, se for o caso;
 - 5) declaração de eventual existência de créditos bancários (poupança, aplicação financeira etc) bem como outras fontes de rendimento (aluguéis etc) ou declarar a inexistência, se for o caso;
 - 6) contas de água, luz, telefone e cartão de crédito referente aos últimos três meses.
 - 7) outros comprovantes relativos a despesas básicas de sobrevivência, tais como recibo de aluguel, internet, escola das crianças, mercado, gasolina, remédio etc.
- Em se tratando a parte de pessoa casada, que conviva em união estável ou que more com outras pessoas que contribuam para as despesas do lar, deverá trazer, também, a documentação acima descrita do esposo (a) ou companheiro (a) etc, conforme o caso.

Eventual alegação de inexistência de bens imóveis e veículos deverá ser comprovada mediante respectiva certidão. A impossibilidade da juntada da certidão será analisada pelo juízo.

Anexo II

XXXXX estabelecida à XXXXX, inscrita no CNPJ XXXXX, por meio do sócio e/ou administrador XXXXX, declara para os devidos fins e sob as penas da lei que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu ao limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da referida lei.

Neste ato, eu XXXXX (Contador), inscrito no CRC XXXX, declaro que os sócios da pessoa jurídica reclamante ou o empresário individual não se enquadram nas hipóteses do art.3º, §4º da LC123/2006, principalmente os incisos III, IV e V:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(...)"